

Disponível em: <http://leismunicipa.is/fjrau>

LEI Nº 1196, DE 11/12/1997

A CRIAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE, DOS CONSELHOS GESTORES DAS UNIDADES DE SAÚDE E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO FERNANDES FILHO, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A gestão do Sistema Único de Saúde no nível de Taboão da Serra, será realizada pelas seguintes instâncias colegiadas, hierarquicamente constituídas.

I - Conferência Municipal de Saúde

II - Conselho Municipal de Saúde

III - Conselhos Gestores das Unidades de Saúde

Art. 2º A gestão de que trata o artigo anterior, compreende o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e Instituições da administração direta, indireta e fundacional, além dos prestadores conveniados e contratados pelo SUS, nos termos das legislações federal e estadual vigentes.

TÍTULO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Conferência Municipal de Saúde (CfMS) é uma plenária colegiada, instalada para a gestão do SUS de Taboão da Serra e realizada com a participação de delegados indicados e delegados eleitos.

Art. 4º A CfMS terá as funções definidas nas Leis Federais nº 8.142/90 e nº 8.080/90, na Lei Orgânica do Município de Taboão da Serra, na presente Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 5º A CfMS terá as seguintes funções:

- I - Avaliar a situação de saúde no Município, na Região, no Estado e no País;
- II - avaliar a atuação dos serviços de saúde instalados no Município;
- III - estabelecer prioridades no Setor Saúde para o município, respeitadas as diretrizes do Plano Diretor de Taboão da Serra;
- IV - estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Saúde;
- V - avaliar a atuação do Conselho Municipal de Saúde;
- VI - aprovar mudanças no seu Regimento Interno.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DA CONFERÊNCIA

Art. 6º A Conferência se realizará com a presença de um conjunto paritário de delegados, assim distribuídos:

- I - 50 % corresponde à representação dos órgãos prestadores de ações de saúde, integrantes do SUS-TS;
- II - 50 % correspondente à representação dos usuários do SUS-TS.

Parágrafo único. Fica definido o conjunto paritário de 30 pares.

Art. 7º A representação de que trata o inciso I do artigo 6º observará a seguinte distribuição:

- I - 10 delegados indicados pelo Executivo Municipal;
- II - 1 delegado indicado pelo Legislativo municipal, escolhido entre seus pares;
- III - 2 delegados indicados pela Secretaria de Estado da Saúde através de seu órgão representativo na Região;
- IV - 3 delegados indicados pelas instituições universitárias que desenvolvam atividades em convênio com o Município;
- V - 8 delegados escolhidos entre os trabalhadores nos serviços de saúde, eleitos em votação secreta e direta;
- VI - 5 delegados escolhidos entre os trabalhadores dos demais serviços de saúde

integrantes do SUS-TS, indicados por entidade que os represente no município;

VII - 1 delegado indicado pela instância do Poder Judiciário instalada no município.

Art. 8º A representação de que trata o inciso II do artigo 6º terá a seguinte distribuição:

I - 4 delegados representantes dos Sindicatos de Trabalhadores, escolhidos em reunião conjunta;

II - 4 delegados representantes das Entidades e Sindicatos Patronais, escolhidos em reunião conjunta;

III - 3 delegados representantes das Organizações não Governamentais com interesses na área da saúde;

IV - 3 delegados representantes das organizações religiosas, escolhidos em reunião conjunta;

V - 16 delegados, escolhidos entre os usuários das Unidades de Saúde que comprovem residência nas respectivas áreas de abrangências, sendo 2 Delegados para cada Unidade.

Parágrafo único. Havendo aumento na quantidade de Unidades de Saúde no município, fica aumentada a quantidade prevista no inciso V do Parágrafo anterior, respeitada a proporcionalidade definida no artigo 6º aumentando-se a quantidade do conjunto partidário definido em seu parágrafo único e aumentada na mesma proporção as quantidades previstas nos incisos I e V do artigo 7º.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º A CfMS realizar-se-á uma vez a cada dois anos, no mês de maio, com a presença da maioria simples de seus membros, ou extraordinariamente, por convocação do Conselho Municipal da Saúde.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE (REGIMENTO INTERNO APROVADO PELO DECRETO Nº 39/1998)

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal da Saúde de Taboão da Serra (CMS), órgão colegiado coadjuvante na gestão do SUS do município de Taboão da Serra.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CMS será definido através de decreto do Executivo.

Art. 11 As atribuições do CMS serão as definidas nas Leis Federais nº 8.142/90 e nº 8.080/90, na Lei Orgânica do Município, na presente Lei e no seu Regimento Interno.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO

Art. 12 O CMS-TS será constituído por um conjunto paritário de delegados, assim distribuídos:

I - 50% de representação do conjunto dos órgãos prestadores de ações de saúde integrantes do SUS-TS;

II - 50% de representação do conjunto dos usuários dos serviços de saúde integrantes do SUS-TS.

§ 1º Fica definido o conjunto paritário de 16 representantes e seus respectivos suplentes, para composição do CMS-TS.

§ 2º Deverá haver um titular e um suplente para cada vaga de representante.

~~**Art. 13** A representação de que trata o inciso I do artigo 12 seguirá a seguinte distribuição:
I - 1 representante indicado pela DIR-V;
II - 3 representantes da Secretaria Municipal da Saúde, sendo um deles o Secretário como membro nato;
III - 3 representantes do conjunto dos trabalhadores do setor saúde, indicados pela entidade que os representa no município;
IV - 1 representante do conjunto dos prestadores de saúde não municipais, indicado pela entidade que os representa no município;
Parágrafo único. em não havendo prestadores de serviços de saúde que se enquadrem no inciso IV do artigo 13, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde fará a indicação observando o princípio e o disposto no artigo 12.~~

Art. 13 A representação de que trata o inciso I, do artigo 12 seguirá a seguinte distribuição:

I - 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal da Saúde, sendo um deles o Secretário como membro nato;

II - 4 (quatro) representantes do conjunto de trabalhadores do setor da saúde, indicados pela entidade que os representa no Município;

III - 1 (um) representante do conjunto de prestadores de saúde não municipais, indicado pela entidade que os representa no Município.

Parágrafo Único - Não havendo prestadores de serviços de saúde que se enquadrem no inciso III do artigo 13, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde fará a indicação observado o princípio e o disposto no artigo 12. (Redação dada pela Lei nº 1879/2009)

Art. 14 A representação de que trata o inciso II do artigo 12 seguirá seguinte distribuição:

- I - 1 representante das Organizações não Governamentais que atuar na área da Saúde, escolhidos em reunião conjunta;
- II - 2 representantes das organizações religiosas que atuam no município, escolhidos em reunião conjunta;
- III - 5 representantes dos usuários, eleitos obedecendo-se os seguintes critérios:
 - a) A eleição ocorrerá por voto secreto em local e hora pré-determinado e divulgado através da imprensa local, com antecedência mínima de 10 dias;
 - b) Os candidatos serão indicados pelas entidades não Governamentais, representativas da comunidade;
 - c) Será colhido um voto por Entidade, sendo que cada voto deverá indicar cinco (5) membros escolhidos entre candidatos ao Conselho;
 - d) Será estabelecido e divulgado pela imprensa local, com antecedência mínima de 10 dias o local para apresentação do registro dos candidatos ao Conselho Municipal de Saúde;
 - e) O Edital de divulgação e critérios da eleição dos representantes dos usuários para o Conselho Municipal de Saúde será publicado na imprensa local e será expedido pelo Secretário Municipal de Saúde, com antecedência de 15 (quinze) dias;
 - f) As Entidades deverão indicar os candidatos ao Conselho, mediante ata de reunião de sua respectiva diretoria, acompanhada de relatório que comprove as atividades da respectiva Entidade nos últimos dois anos;
 - g) Serão eleitos os candidatos que receberem só maior número de votos, sendo os 5 primeiros, os Titulares e os 5 seguintes, os suplentes;
 - h) A eleição do Conselho será presidida pelo Secretário Municipal da Saúde e secretariada por voluntários não candidatos ao Conselho de Saúde, sendo assegurada a fiscalização e acompanhamento dos trabalhos de eleição, apuração e proclamação dos resultados, por parte das entidades interessadas e pelos candidatos.

Art. 14 A representação de que trata o inciso II, do artigo 12 seguirá a seguinte distribuição:

I - 1 (um) representante das organizações não-governamentais que atuar na área da Saúde;

II - 2 (dois) representantes das organizações religiosas que atuam no Município, escolhidos em reunião conjunta;

III - 1 (um) representante dos sindicatos dos trabalhadores da área da saúde com sede instalada na Cidade, escolhido em reunião conjunta;

IV - 5 (cinco) representantes dos usuários, eleitos obedecendo-se os seguintes critérios:

a) a eleição ocorrerá com voto secreto em local e hora pré-determinados e divulgados através da imprensa local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

b) os candidatos serão indicados pelas entidades não-governamentais, representativas da comunidade;

c) será colhido 01 (um) voto por entidade, sendo que cada voto deverá indicar 5 (cinco)

membros escolhidos entre candidatos ao Conselho;

d) será estabelecido e divulgado pela imprensa local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o local para apresentação do registro dos candidatos ao Conselho Municipal de Saúde;

e) o Edital de divulgação e critérios da eleição dos representantes dos usuários para o Conselho Municipal de Saúde será publicado na imprensa local e será expedido pelo Secretário Municipal de Saúde, com antecedência de 15 (quinze) dias;

f) as entidades deverão indicar os candidatos ao Conselho, mediante ata de reunião de sua respectiva Diretoria, acompanhada de relatório que comprove as atividades da respectiva Entidade nos últimos 2 (dois) anos;

g) serão eleitos os candidatos que receberem o maior número de votos, sendo que os 5 (cinco) primeiros serão os Titulares e os 05 (cinco) seguintes serão os Suplentes;

h) a eleição do Conselho será presidida pelo Secretário Municipal da Saúde e secretariada por voluntários não candidatos ao Conselho Municipal de Saúde, sendo assegurada a fiscalização e acompanhamento dos trabalhos de eleição, apuração e proclamação dos resultados, por parte das entidades interessadas e pelos candidatos. (Redação dada pela Lei nº [1879/2009](#))

Art. 15 Os membros do CMS terão mandato de dois anos, admitindo-se a reeleição ou recondução por mais um mandato de dois anos.

§ 1º Os membros representantes da Administração Municipal poderão ser substituídos a qualquer momento e exercem as funções enquanto investidos em cargo público.

§ 2º Cada membro do CMS terá direito a apenas um (01) voto, sendo que o voto será nominal e aberto.

Art. 16 Os representantes das entidades ou movimentos serão apresentados mediante ofício, acompanhado da ata da reunião que consignou a indicação.

Parágrafo único. No caso de vacância de representação no CMS, prevista nos incisos I e II do artigo 14 desta Lei, independente do motivo, as entidades respectivas poderão indicar novo representante.

Art. 17 Será destituído aquele representante que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, exceto quanto houver justificativa fundamentada.

Art. 18 A função de membro do CMS-TS será exercida gratuitamente.

Capítulo IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 19 O CMS-TS será presidido por um de seus membros, escolhido por deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros, com mandato de 2 anos, podendo ser reeleito por mais um período.

Parágrafo único. O Presidente do CMS-TS deverá indicar seu substituto legal para os eventuais casos de impedimentos.

Art. 20 Dentre os membros do CMS-TS serão escolhidos os 1º e 2º Secretários, que atuarão junto ao Presidente na coordenação do órgão.

Art. 21 Cabe ao Presidente do CMS-TS:

I - presidir todas as reuniões do Conselho;

II - convocar mensalmente as reuniões ordinárias e quando foro caso as extraordinárias;

III - cumprir outros atos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Art. 22 O CMS-TS se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º A realização das reuniões dar-se-á em local público, com horário e pauta divulgados com a antecedência estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º É facultada a participação nas reuniões do CMS-TS, com direito a voz, porém sem direito a voto do Prefeito Municipal, de um vereador indicado pela Câmara, e dos Suplentes de Representantes, ressalvado quanto a estes o direito a voto quando estiverem substituindo os titulares.

Art. 23 As deliberações do CMS-TS serão tomadas mediante a presença da maioria absoluta de seus membros e por decisão da maioria dos votantes, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 24 As reuniões extraordinárias se darão sempre por:

I - convocação do presidente;

II - a pedido da metade mais hum de seus membros, por ofício dirigido ao Presidente e explicitando os motivos e pauta.

Art. 25 As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas pela imprensa escrita local e por carta registrada, anexando-se à mesma a pauta da reunião e com antecedência mínima de três dias.

Art. 26 Os assuntos tratados e as deliberações tomadas deverão ser apresentados na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias, com seus respectivos votantes.

Art. 27 Para a realização dos trabalhos administrativos, serão designados pelo Secretário de Saúde, os servidores que fizerem necessários.

Parágrafo único. Dentre os servidores designados será indicado um responsável que

desempenhará a função de Secretário Executivo do CMS-TS.

TÍTULO III DO CONSELHO GESTOR DAS UNIDADES DE SAÚDE

Art. 28 Ficam instituídos dos conselhos Gestores das Unidades de Saúde, como órgãos auxiliares e colegiados, hierarquicamente subordinados ao CMS-TS.

Art. 29 São finalidades dos Conselhos Gestores:

I - auxiliar na elaboração do planejamento anual da respectiva Unidade, bem como a adaptação das ações programadas à realidade da área;

II - acompanhar o desenvolvimento das diretrizes estabelecidas;

III - avaliar a qualidade do atendimento e indicar as mudanças necessárias;

IV - aprovar o seu Regimento Interno;

VII - promover assembléias periódicas para prestação de contas à população.

~~Art. 30~~ O conselho Gestor de cada Unidade será constituído por seis membros:

~~I - O Diretor Técnico da Unidade, que o presidirá;~~

~~II - 2 servidores da Unidade, eleitos em eleição secreta e direta;~~

~~III - 3 representantes dos usuários que comprovadamente residam na área de abrangência da Unidade.~~

Art. 30 O conselho Gestor de cada Unidade será constituído por oito membros, com seus respectivos suplentes, observando-se a seguinte composição:

I - dois representantes da Administração, que serão o Diretor da Unidade e um membro indicado pela Administração;

II - dois representantes dos trabalhadores da Saúde, que serão eleitos pelo conjunto de funcionários da respectiva Unidade de Saúde; e

III - quatro representantes de usuários da Unidade de Saúde, moradores da área de abrangência de cada Unidade de Saúde, pertencentes à sociedade civil, eleitos pelo voto direto. (Redação dada pela Lei nº [1592/2005](#))

~~Art. 31~~ Os mandatos dos membros dos Conselhos Gestores serão de dois anos, sendo possível a recondução por mais um período.

~~Parágrafo único. Não se aplica o artigo anterior ao Diretor Técnico da Unidade que fará parte do Conselho enquanto estiver investido em função referida.~~

Art. 31 O mandato dos membros dos Conselhos Gestores será de dois anos, sendo possível a recondução por mais um período, através de processo eleitoral por mais um período. (Redação dada pela Lei nº [1592/2005](#))

Art. 32 O conselho se reunirá com maioria absoluta de seus membros deliberações se darão pela decisão da maioria simples dos presentes cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 33 O conselho reunir-se-á ordinariamente urna vez por extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 34 A convocação para a reunião extraordinária poderá ser feita pelo Presidente ou por metade do conselho, observadas as disposições previstas no seu Regimento Interno.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 35 Os casos omissos e as dúvidas surgidas serão resolvidas pelo plenário da CfMS - TS, e nos períodos intercorrentes à sua realização, pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 36 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios vindouros.

Art. 37 Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, com vigência até 31 de dezembro de 1.998, no montante necessário para atender as despesas com o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O crédito autorizado no presente artigo será coberto com recursos de anulação de despesa, na forma do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64.

Art. 38 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 946/91, de 07.11.91.

Prefeitura do Município de Taboão da Serra, aos 11 (onze) de dezembro de 1997.

FERNANDO FERNANDES FILHO
Prefeito

MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde

RENATO PACHECO MATOS
Secretário Municipal de Finanças

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo, aos 11 (onze) de dezembro de

1997.

ARLETE SILVA

Secretária Municipal de Governo